



Câmara Municipal de Alto Santo



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

DISPENSA ELETRÔNICA Nº CMAS-191225-DP01

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA AUXILIANDO NO ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO-CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

20/01/2026 às 10H:00M.

LOCAL:

Câmara Municipal de Alto Santo – Setor de Licitações

PLATAFORMA:

compras.m2atecnologia.com.br

RECORRENTE:

DANILO HENRIQUE NUNES CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 62.169.238/0001-00

CONTRARRAZOANTE:

MAILSON ALMEIDA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

RECORRIDA:

MICHAEL MAGNOS CHAVES DE OLIVEIRA – PREGOEIRO.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **DANILO HENRIQUE NUNES CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **62.169.238/0001-00**, por meio de Peticionamento encaminhado via e-mail institucional desta casa legislativa.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Alto Santo

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles



Câmara Municipal de Alto Santo

***obsta o processamento do recurso -
Acórdão 214/2017 - Plenário."***

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que



Câmara Municipal de Alto Santo

interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões e contrarrazões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **DESCCLASSIFICAÇÃO E SUA INABILITAÇÃO** - prejudicou a posição no certame da empresa **DANILO HENRIQUE NUNES CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 62.169.238/0001-00.**

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - INABILITAÇÃO; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **DANILO HENRIQUE NUNES CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** inscrita sob o nº CNPJ: **62.169.238/0001-00**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A recorrente sustenta, inicialmente, que teria sido desclassificada sem a apresentação de fundamentação específica ou indicação objetiva dos motivos do ato administrativo. Todavia, na própria exposição de suas razões recursais, informa que a inabilitação teria decorrido do apontado descumprimento do **subitem 3.10.1** e do **subitem 6.1.4, alínea d**, do instrumento convocatório.

b) A recorrente alega a nulidade de sua desclassificação por ausência de fundamentação, invocando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e sustenta ter atendido aos requisitos de habilitação **mediante a apresentação da inscrição vigente de seu responsável técnico na OAB/SP**. Afirma, por fim, que sua proposta é adequada ao objeto e representa a mais vantajosa para a Administração, razão pela qual considera ilícito o ato administrativo que a desclassificou.

c) A recorrente invoca como fundamento as jurisprudências do **TJ-CE, Mandado de Segurança nº 0631368-38.2020.8.06.0000**, e do **TRF-4, ApRemNec**



Câmara Municipal de Alto Santo

50540116120184047000, para sustentar que a forma de apresentação da garantia da licitação configuraria mero formalismo excessivo. Todavia, tais precedentes não possuem relação direta com o caso concreto analisado nos presentes autos.

d) A recorrente alega que a decisão que resultou em sua desclassificação teria violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, em razão da suposta ausência de motivação do ato administrativo. Sustenta, ainda, que a Administração Pública **não teria aplicado o princípio do formalismo moderado**, consagrado em diversas decisões de Tribunais de Contas e do Poder Judiciário em 2025, o qual prioriza a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa em detrimento de falhas formais passíveis de correção.

e) A recorrente cita o **Acórdão nº 641/2025 do TCU** (Plenário, Tribunal de Contas da União), no qual se reconheceu excesso de formalismo em ato administrativo que resultou na desclassificação de empresa por supostos vícios em atestados técnicos, sem a realização prévia de diligências para esclarecimento.

f) A recorrente alega que, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e decisões de 2025, a autoridade deveria promover diligência antes de inabilitar licitantes por falhas formais que não comprometem a proposta, destacando que **apresentou evidências de qualificação técnica de seu responsável e da empresa** para execução do objeto licitado.

g) A recorrente sustenta que, conforme decisões de 2025, a atuação da Administração deve observar os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, evitando afastar licitantes por questões formais irrelevantes, uma vez que o formalismo deve servir à segurança e legalidade do certame, e não constituir finalidade em si mesmo.

h) A recorrente alega que o excesso de formalismo pode prejudicar os **princípios da competitividade, isonomia, economicidade e do interesse público**, e que a flexibilização de exigências formais que não comprometem a igualdade entre os concorrentes é admitida para ampliar a participação no certame.

i) A recorrente sustenta que a aplicação do formalismo moderado permitiria o saneamento de vícios sanáveis. Afirma, ainda, que há controvérsia na jurisprudência do STJ quanto à apresentação de documentos novos após a homologação, mas ressalta que tal situação não se aplica ao presente caso, não havendo, portanto, afronta à isonomia ou à legalidade do certame.

Requer a Recorrente:

- A. Diante do exposto, a recorrente requer o recebimento e o regular processamento do presente recurso administrativo, com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021. Requer, ainda, a anulação do ato que culminou na desclassificação de sua proposta, sob o argumento de ausência de fundamentação adequada e de suposta violação aos princípios da motivação e da ampla defesa, bem como a consequente reintegração de sua proposta à fase de julgamento do certame. De forma subsidiária, pleiteia que seja apresentada motivação expressa e detalhada acerca da decisão de desclassificação, especialmente à luz da diligência por ela apresentada. Por fim, requer a juntada do presente recurso aos autos da Dispensa Eletrônica nº CMAS-191225-DP01 e sua apreciação pela autoridade competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Alto Santo

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

a) A contrarrazoante alega que o edital não foi impugnado no prazo legal, tendo a recorrente aderido às suas regras e participado do certame sem qualquer ressalva, operando-se, assim, a preclusão administrativa. Desse modo, é juridicamente inviável que, apenas após a desclassificação, passe a questionar exigências claras do instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital e à segurança jurídica do procedimento.

b) O edital foi claro ao exigir, no subitem 3.10.1, a garantia de proposta no percentual de 1% do valor estimado, na forma e modalidade expressamente previstas, obrigação não observada pela recorrente, que apresentou garantia em desacordo com o instrumento convocatório e deixou de efetuar a caução na conta indicada. Por se tratar de requisito essencial à validade da proposta, sua inobservância impõe a desclassificação automática, nos termos do edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sendo incabível o saneamento posterior, sob pena de afronta aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

c) Alega que é incontroverso que a empresa recorrente não possui registro junto à OAB, nem se constitui como sociedade de advogados, requisito expressamente exigido pelo edital. A inscrição individual de um de seus sócios não supre tal exigência, uma vez que a contratação se dá com a pessoa jurídica, e não com o profissional, impondo-se, assim, o reconhecimento da ausência de qualificação técnica.

d) Alega que o objeto da contratação abrange atividades privativas da advocacia, como assessoria jurídica, elaboração de manifestações e acompanhamento técnico perante o Tribunal de Contas, as quais, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 8.906/94, somente podem ser prestadas por sociedades de advogados regularmente registradas na OAB, sendo juridicamente vedada a atuação de empresa não registrada, como é o caso da recorrente.

e) Além disso, alega que o objeto social da recorrente é incompatível com a exigência de registro na OAB, evidenciando sua inaptidão jurídica e técnica para executar o contrato.

f) Afirma que as irregularidades constatadas constituem vícios materiais e essenciais, relacionados à garantia de proposta, à qualificação técnica e à capacidade jurídica, afastando a aplicação do formalismo moderado, sob pena de violação à isonomia e ao edital. Ademais, o Acórdão nº 8436/2025 do TCE/CE veda a aceitação de documentos que configurem fato novo após o prazo de apresentação das propostas.

Requer a Contrarrazoante:

O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, o integral desprovemento do recurso administrativo interposto, a manutenção da decisão que desclassificou a empresa **DANILO HENRIQUE NUNES CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, e o regular prosseguimento do certame, com estrita observância da legalidade, da isonomia e das disposições do instrumento convocatório.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES



Câmara Municipal de Alto Santo



É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma **contratação irregular e temerária**, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **proibição administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. "(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISES E RESPOSTAS DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

ANÁLISE E RESPOSTA DA ALEGAÇÃO A) A recorrente sustenta, inicialmente, que teria sido desclassificada sem a apresentação de fundamentação específica ou indicação objetiva dos motivos do ato administrativo. Todavia, na própria exposição de suas razões recursais, informa que a inabilitação teria decorrido do apontado descumprimento do **subitem 3.10.1 e do **subitem 6.1.4, alínea d**, do instrumento convocatório**



Câmara Municipal de Alto Santo

A recorrente sustenta, que teria sido desclassificada sem a apresentação de fundamentação específica ou indicação objetiva dos motivos do ato administrativo.

Todavia, na própria exposição de suas razões recursais, informa que a inabilitação teria decorrido do apontado descumprimento do subitem 3.10.1 e do subitem 6.1.4, alínea d, do instrumento convocatório, que assim estão dispostos no instrumento convocatório, se não, vejamos:

*3.10.1. Será exigido o recolhimento referente a **1% (um por cento) do valor estimado pela Administração** para a contratação a título de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica, EXCLUSIVAMENTE no sistema eletrônico.*

6.1.4. Qualificação Técnica

*d) Registro ou inscrição da **empresa** na entidade profissional competente, qual seja, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB da seção da sede da empresa; de abrangente ao objeto licitado, em plena validade, da empresa licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s).*

.Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente não apresentou a garantia de manutenção da proposta correspondente **ao valor estimado pela Administração**, limitando-se a enviar garantia apenas referente **ao valor de sua própria proposta**, em desacordo com o subitem 3.10.1 do edital.

Ademais, não apresentou a inscrição na OAB de sua empresa, exigida pelo subitem 6.1.4, alínea d, apresentando apenas a inscrição de seu responsável técnico pessoa física, o que não atende à exigência editalícia de qualificação técnica da licitante.

Dessa forma, o ato administrativo de inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento objetivo e expressamente previsto no edital, estando plenamente fundamentado e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

ITEM	VALOR CONFORME EDITAL	VALOR APRESENTADO PELA RECORRENTE	OBSERVAÇÕES LEGAIS
Preço estimado para a contratação	R\$ 61.999,92 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)	—	—
Garantia de manutenção da proposta	1% do valor estimado, equivalente a R\$ 620,00 (Art. 58, §1º, Lei nº 14.133/2021)	R\$ 359,88	Valor inferior ao exigido; não atende ao requisito editalício de pré-habilitação

Conforme o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a garantia de proposta é exigida **como requisito de pré-habilitação**, devendo corresponder a **1% do valor estimado para a contratação**. O valor apresentado pela recorrente (R\$ 359,88) não



Câmara Municipal de Alto Santo

atinge o percentual mínimo, sendo insuficiente para atender à exigência do edital, o que justifica a inabilitação da proposta.

Para comprovar o descumprimento do requisito editalício, apresenta-se o **print da própria garantia de manutenção da proposta** fornecida pela recorrente, demonstrando que o valor registrado foi de **R\$ 359,88**, inferior ao percentual de 1% do valor estimado para a contratação (R\$ 620,00), conforme estabelecido no subitem 3.10.1 do edital e no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Tal registro evidencia de forma objetiva que a exigência não foi atendida, fundamentando a inabilitação de sua proposta, conforme se observa abaixo:

Hora da Transferência: 09:00:54

Valor a Transferir (R\$): 359,88

Finalidade: CREDITO EM CONTA

Descrição: pagamento por caução em licitação

Tarifa (R\$): 0,00

Autenticação Eletrônica: 323B.9561.F60E.413A.E046.2BE8.776D.02A8

ANÁLISE E RESPOSTA DA ALEGAÇÃO B) A recorrente alega a nulidade de sua desclassificação por ausência de fundamentação, invocando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e sustenta ter atendido aos requisitos de habilitação mediante a apresentação da inscrição vigente de seu responsável técnico na OAB/SP. Afirma, por fim, que sua proposta é adequada ao objeto e representa a mais vantajosa para a Administração, razão pela qual considera ilícito o ato administrativo que a desclassificou.

A desclassificação da recorrente encontra plena justificativa no descumprimento de requisitos essenciais do edital, não havendo qualquer nulidade no ato administrativo. A empresa não apresentou a inscrição da própria empresa na OAB, conforme exigido pelo subitem 6.1.4, alínea d, do instrumento convocatório, limitando-se a apresentar apenas a inscrição de seu responsável técnico pessoa física, o que não atende à exigência de qualificação técnica da licitante.

Embora a desclassificação tenha ocorrido na fase de classificação das propostas, observou-se que, além do descumprimento quanto à garantia de manutenção da proposta, a análise de outros documentos encaminhados pela recorrente, como o cartão CNPJ, inscrição de seu advogado na OAB e demais documentos de habilitação, permitiu à Administração aferir com exatidão que a inscrição da empresa não estava regularizada, garantindo a correta aplicação do subitem do edital referente à qualificação técnica.

A exigência da inscrição da empresa tem por finalidade assegurar que todas as licitantes possuam condições formais e legais de executar o objeto contratado, garantindo isonomia, legalidade e segurança do certame.

O ato administrativo de desclassificação foi devidamente fundamentado, indicando de forma clara os dispositivos do edital descumpridos, permitindo plena compreensão da decisão e garantindo o exercício do contraditório.

Dessa forma, a decisão de inabilitar a recorrente está estritamente amparada no edital e na legislação aplicável, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, mantendo-se íntegro o procedimento licitatório e preservada a regularidade do certame.



Câmara Municipal de Alto Santo

Outrossim, a atuação administrativa adotada no caso concreto encontra respaldo direto no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que, no **Acórdão nº 552/2010 – Plenário**, sob relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, assentou que a proposta apresentada pelas licitantes deve observar, de maneira estrita, as disposições estabelecidas no edital, em fiel atendimento ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, se não, vejamos:

Acórdão 552/2010 - Plenário

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. A proposta de preços oferecida pelas licitantes deve obedecer ao estabelecido no edital, **em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. (Grifos nossos).

Tal orientação reafirma que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração Pública, de modo que o afastamento de suas regras, ainda que sob o pretexto de flexibilização procedimental, compromete a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Nesse cenário, ao exigir a apresentação da garantia de manutenção da proposta no percentual incidente sobre o valor estimado da contratação, bem como a comprovação da regular inscrição da empresa licitante no conselho profissional competente, o instrumento convocatório estabeleceu condições objetivas, claras e previamente conhecidas por todos os participantes. O não atendimento a tais exigências configura descumprimento direto das normas editalícias, não se tratando de falha meramente formal, mas de inobservância a requisitos essenciais à validade da proposta.

Portanto, a decisão administrativa que manteve a desclassificação da recorrente não apenas se harmoniza com a legislação de regência, mas também reflete a aplicação coerente do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual a observância estrita às regras do edital é pressuposto indispensável à regularidade e à legitimidade do certame.

ANÁLISE E RESPOSTA DA ALEGAÇÃO C) A recorrente invoca como fundamento as jurisprudências do TJ-CE, Mandado de Segurança nº 0631368-38.2020.8.06.0000, e do TRF-4, ApRemNec 50540116120184047000, para sustentar que a forma de apresentação da garantia da licitação configuraria mero formalismo excessivo. Todavia, tais precedentes não possuem relação direta com o caso concreto analisado nos presentes autos.

A recorrente sustenta que a forma de apresentação da garantia da licitação configuraria mero formalismo excessivo, invocando decisões do TJ-CE (Mandado de Segurança nº 0631368-38.2020.8.06.0000) e do TRF-4 (ApRemNec 50540116120184047000).



Câmara Municipal de Alto Santo

Entretanto, tais precedentes não possuem relação direta com o caso concreto, sendo inaplicáveis à situação analisada. No presente certame, a exigência do edital é clara e objetiva: a garantia de manutenção da proposta deve corresponder a 1% do valor estimado para a contratação (subitem 3.10.1) e ser apresentada no momento do cadastramento eletrônico da proposta, de forma a assegurar a seriedade da oferta e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

O descumprimento dessas condições não se trata de formalismo irrelevante, mas sim de requisito essencial de habilitação, cuja não observância justifica a inabilitação da proposta. A Administração, ao aplicar rigorosamente o edital, atua em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e segurança do certame, não havendo exagero formal ou desproporcionalidade na decisão.

A alegação de formalismo excessivo não procede. A exigência relativa à garantia da proposta é essencial e diretamente aplicável ao certame, e a jurisprudência invocada pela recorrente não se aplica ao presente caso.

Cumprir destacar que o procedimento licitatório rege-se, de forma inafastável, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital.

Tal princípio não se apresenta como mera formalidade, mas como verdadeira garantia da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica do certame, assegurando que todos os participantes sejam avaliados segundo critérios objetivos e previamente conhecidos.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente deixou de atender a exigências expressas e essenciais do instrumento convocatório. No tocante à garantia de manutenção da proposta, restou evidenciado que a empresa apresentou valor calculado exclusivamente com base no montante de sua própria proposta, e não sobre o valor estimado pela Administração, em desacordo com o edital e com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a garantia deve ter como parâmetro o valor estimado da contratação. Tal irregularidade não se trata de falha sanável ou mero vício formal, mas de descumprimento objetivo de requisito indispensável à validade da proposta.

Ademais, quanto à exigência de inscrição em conselho profissional competente, constatou-se que a empresa não apresentou comprovação de sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, limitando-se a juntar apenas a inscrição de seu responsável técnico, pessoa física.

Ocorre que a exigência editalícia refere-se à regularidade da pessoa jurídica perante o respectivo conselho de classe, sendo insuficiente, para esse fim, a mera comprovação de que a empresa possui advogado em seu quadro técnico. A ausência de inscrição da pessoa jurídica junto à OAB configura, portanto, inobservância direta de requisito legal e editalício de habilitação.

Nessa perspectiva, a desclassificação da recorrente revela-se medida legítima, necessária e juridicamente adequada, uma vez que fundada no descumprimento de regras claras e previamente estabelecidas no edital.



Câmara Municipal de Alto Santo

Conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, a inobservância das normas editalícias caracteriza ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando inválida a permanência da licitante no certame.

A propósito, é pacífico o entendimento de que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, significando que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, sob pena de comprometimento da legalidade, da isonomia e da própria competitividade do certame, conforme leciona **José dos Santos Carvalho Filho e reafirmam os precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, se não, vejamos:

Agravo de instrumento. MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
ampliação de aterro sanitário municipal.
EMPRESA inabilitada. ausência de
apresentação de um dos atestados de
capacidade técnica

previsto no EDITAL DO

CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS
EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. decisão
mantida.

recurso desprovido. "A vinculação ao
instrumento convocatório é garantia do
administrador e dos
administrados. Significa que as regras
traçadas para o procedimento devem ser
fielmente observadas por todos. Se a regra
fixada não é respeitada, o procedimento se
torna inválido e suscetível de correção na
via administrativa ou judicial (FILHO, José
dos Santos Carvalho. Manual de Direito
Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed.
Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível
n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages,
rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017).
(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5020041-
59.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça
de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto
Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito
Público, j. 15-09-2020).

Desse modo, não há que se falar em excesso de formalismo ou em ilegalidade do ato administrativo impugnado, mas, ao revés, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável, razão pela qual a decisão que desclassificou a empresa recorrente deve ser integralmente mantida.



Câmara Municipal de Alto Santo

Inicialmente, impende ressaltar que as sociedades que exercem atividades de advocacia submetem-se a regime jurídico próprio, distinto daquele aplicável às sociedades empresárias em geral.

Nos termos do art. 16, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é expressamente vedado o registro de sociedade de advogados perante a Junta Comercial, sendo certo que a personalidade jurídica dessas sociedades, sejam elas pluripessoais ou unipessoais, somente se constitui com o registro de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB competente.

Tal entendimento encontra-se plenamente consolidado na jurisprudência pátria, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao assentar que a sociedade de advocacia apenas adquire existência jurídica válida após o registro de seus atos constitutivos na OAB, não sendo possível atribuir efeitos jurídicos equivalentes ao registro realizado em órgão registrário empresarial, como a Junta Comercial. Assim, inexistente o registro na OAB, inexistente, para fins jurídicos e administrativos, sociedade regularmente constituída para o exercício da advocacia, se não, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFORMAÇÃO DE TIPO SOCIETÁRIO. SERVIÇO DE ADVOCACIA. JUNTA COMERCIAL. OAB. Sendo vedado o registro da sociedade de advogados no órgão registrário empresarial (Junta Comercial), segundo o art. 16, § 3º, do Estatuto da OAB, e considerando que a personalidade jurídica da sociedade de advogados, seja plúrima ou unipessoal, só é adquirida com o registro de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, ocasião em que passam a emergir seus efeitos típicos, não cabe determinar à Junta Comercial que proceda a alteração do tipo societário nos termos em que requerida. (TRF4, AC 5044472-62.2018.4.04.7100, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/06/2019);

TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1) ALEGADA AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO QUE CHEGOU A SER DEBATIDA ENTRE AS PARTES, MAS FOI SUPERADA PELA RÉPLICA, QUE RECONHECEU NÃO TRATAR-SE DE DUPLA TRIBUTAÇÃO. TEMA SEQUER APRECIADO NA SENTENÇA, QUE RESOLVEU A CELEUMA PELA MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DO MUNICÍPIO, DE QUE, CASO PROCEDENTE O



Câmara Municipal de Alto Santo

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, FOSSE DETERMINADO O DESCONTO DO VALOR DEVIDO NO PERÍODO. PROVIDÊNCIA JÁ ATENDIDA PELA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS DOIS TÓPICOS.

2) TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968, QUE NÃO FOI REVOGADO PELA LC N. 116/2003. PRECEDENTES. "1. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito da 1ª Seção do STJ, o tratamento diferenciado dispensado às sociedades profissionais, nos moldes do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, não foi revogado pela Lei Complementar 116/03. Precedentes: AgRg no Ag 1.229.678/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; REsp 1.184.606/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; REsp 1.052.897/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 16.04.2009; e REsp 1.016.688/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 05.06.2008. "2. Assim, as sociedades prestadoras de serviços profissionais (serviços médicos, entre outros) sujeitam-se à tributação do ISS na forma do § 1º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, ex vi do disposto no § 3º, da referida norma legal.[...]" (REsp n. 919.067/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2-8-2011) SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS QUE PRESTA SERVIÇO DE FORMA PESSOAL E NÃO TEM CARÁTER EMPRESARIAL. TRIBUTO RECOLHIDO COM BASE NO FATURAMENTO. EXAÇÃO INDEVIDA. CÁLCULO QUE DEVE CONSIDERAR O NÚMERO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. "[...] 2. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite concluir que as sociedades de advogados, qualquer que seja o respectivo contrato social, caracterizam-se como sociedades



Câmara Municipal de Alto Santo

uniprofissionais. O dispositivo proíbe que essas entidades realizem "atividades estranhas à advocacia" ou incluam em seus quadros "sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar". "3. Os profissionais que compõem os quadros de uma sociedade de advogados prestam serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. Essa conclusão é possível diante da leitura do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, segundo o qual "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; do art. 17, que fixa a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia; bem como do art. 18, do mesmo diploma legal, que estabelece que "a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia". **"4. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados. Segundo a previsão normativa, não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar, "as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis".** "5. Tranquila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados. (...) (REsp n. 649.094/RJ, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 23-11-2004) (TJSC, Apelação Cível n. 0002032-33.2014.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-07-2018).

No caso em análise, constatou-se que a recorrente não apresentou comprovação de inscrição da pessoa jurídica junto à Ordem dos Advogados do Brasil, limitando-se a demonstrar sua constituição e registro em Junta Comercial, circunstância



Câmara Municipal de Alto Santo

que, além de juridicamente inadequada, revela manifesta irregularidade frente às exigências editalícias.

Tal falha não pode ser relativizada, porquanto a inscrição na OAB constitui requisito essencial e específico para empresas que atuam no ramo jurídico, sendo indevida a equiparação a sociedades empresárias comuns.

Ressalte-se, ademais, que o instrumento convocatório exigiu, de forma expressa, o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, exigência esta diretamente vinculada à natureza do objeto licitado, qual seja, a contratação de prestação de serviços de consultoria técnica, auxiliando no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, de interesse da Câmara Municipal de Alto Santo-CE.

Trata-se, portanto, de atividade que demanda habilitação jurídica e técnica própria de sociedade de advocacia regularmente inscrita na OAB, não se admitindo o exercício irregular ou indireto dessa atividade.

Outrossim, ao analisar o ato constitutivo da empresa recorrente, verificou-se a inexistência de objeto social compatível com o objeto do certame. A ausência de previsão expressa e adequada de atividades relacionadas à consultoria jurídica ou técnico-jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos perante órgãos de controle externo evidencia, por si só, a inaptidão da empresa para executar o objeto pretendido, reforçando a legitimidade da decisão administrativa que culminou em sua desclassificação.

Dessa forma, a inabilitação da recorrente encontra respaldo não apenas no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também na legislação específica que rege o exercício da advocacia e na jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, não se tratando de formalismo excessivo, mas de observância estrita a requisitos legais e editalícios indispensáveis à validade, à segurança jurídica e à regularidade da contratação administrativa.

ANÁLISE E RESPOSTA DA ALEGAÇÃO D) A recorrente alega que a decisão que resultou em sua desclassificação teria violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em razão da suposta ausência de motivação do ato administrativo. Sustenta, ainda, que a Administração Pública não teria aplicado o princípio do formalismo moderado, consagrado em diversas decisões de Tribunais de Contas e do Poder Judiciário em 2025, o qual prioriza a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa em detrimento de falhas formais passíveis de correção.

Outrossim, não há que se cogitar da aplicação do princípio do formalismo moderado no caso concreto, uma vez que as irregularidades constatadas não se enquadram como falhas formais, tampouco como vícios sanáveis.

Verificou-se, de plano, que a recorrente não apresentou a garantia de manutenção da proposta no valor exigido pelo edital, tendo recolhido quantia calculada com base no valor de sua própria proposta, e não sobre o valor estimado pela



Câmara Municipal de Alto Santo

Administração, em flagrante descumprimento de requisito objetivo, essencial e previamente estabelecido no instrumento convocatório.

Nessa hipótese, a abertura de diligência para complementação de valores revela-se juridicamente inviável, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, por conferir tratamento diferenciado e oportunidade de correção posterior àquele que deixou de observar, no momento oportuno, regra clara do certame.

De igual modo, constatou-se de imediato a ausência de inscrição da empresa recorrente na Ordem dos Advogados do Brasil, exigência indispensável à regularidade profissional de sociedades que atuam na prestação de serviços advocatícios, não sendo suficiente, para esse fim, a mera comprovação de inscrição do responsável técnico pessoa física.

Ademais, a análise dos documentos apresentados evidenciou, ainda, a incompatibilidade do objeto social constante do ato constitutivo da empresa com o objeto do certame, circunstância que, por si só, afasta qualquer possibilidade de saneamento posterior.

Tais ausências, portanto, configuram inobservância material de requisitos essenciais, e não simples impropriedades formais, razão pela qual não se aplica, ao caso, a tese do formalismo moderado.

Registre-se que a jurisprudência administrativa admite, em situações específicas, a apresentação de documentos na fase recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e à busca da verdade material, desde que tais elementos se destinem a comprovar alegações já formuladas e não representem inovação defensiva, nem tenham o condão de alterar substancialmente as condições de habilitação originalmente exigidas. Tal entendimento, contudo, não possui aplicação automática e irrestrita, devendo ser analisado à luz das peculiaridades de cada caso concreto, se não, vejamos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009. **APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO.** POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente



Câmara Municipal de Alto Santo

normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública. (Grifos Nossos)

No presente feito, embora tenha sido oportunizada à recorrente a apresentação de recurso administrativo, verifica-se que a **peça recursal não acrescentou qualquer elemento novo ou documento apto a sanar as falhas inicialmente apontadas**, limitando-se à reiteração de argumentos jurídicos genéricos e à invocação de precedentes que não guardam pertinência com a situação examinada.

Não houve, portanto, a comprovação superveniente do recolhimento correto da garantia de manutenção da proposta, tampouco a juntada da inscrição da empresa na Ordem dos Advogados do Brasil ou a demonstração de compatibilidade do objeto social com o objeto do certame.

Dessa forma, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de apresentação de provas em sede recursal, tal faculdade não foi efetivamente exercida de modo útil pela recorrente, inexistindo qualquer elemento capaz de afastar ou corrigir as irregularidades materiais que motivaram sua desclassificação. Assim, permanece hígida a decisão administrativa impugnada, porquanto fundada em critérios objetivos, previamente definidos no edital e não superados na fase recursal.

ANÁLISE E RESPOSTA DA ALEGAÇÃO E) A recorrente cita o Acórdão nº 641/2025 do TCU (Plenário, Tribunal de Contas da União), no qual se reconheceu excesso de formalismo em ato administrativo que resultou na desclassificação de empresa por supostos vícios em atestados técnicos, sem a realização prévia de diligências para esclarecimento.

A invocação do **Acórdão nº 641/2025 do Tribunal de Contas da União** não se mostra aplicável ao caso em exame. O referido precedente trata de situação específica em que a desclassificação decorreu de supostos vícios em atestados de capacidade técnica, notadamente relacionados à similaridade na execução de objetos, os quais comportavam esclarecimento mediante diligência, sem alteração substancial das condições de habilitação do licitante.

Naquele contexto, o TCU entendeu configurado excesso de formalismo justamente porque a Administração deixou de promover diligência prévia para dirimir dúvidas quanto a documentos já apresentados.



Câmara Municipal de Alto Santo

No presente caso, contudo, a desclassificação da recorrente não guarda qualquer similitude fática ou jurídica com a hipótese analisada no acórdão invocado, uma vez que os temas aqui tratados são substancialmente diversos.

A decisão administrativa não se fundamentou em dúvidas quanto à equivalência ou compatibilidade de objetos constantes de atestados técnicos, mas sim na constatação objetiva do descumprimento de exigências editalícias essenciais, tais como o recolhimento da garantia de manutenção da proposta em valor inferior ao exigido, a ausência de inscrição da empresa na Ordem dos Advogados do Brasil e a incompatibilidade de seu objeto social com o objeto do certame.

Ressalte-se que tais irregularidades não se prestam a esclarecimento ou saneamento por meio de diligência, por configurarem ausência material de requisitos indispensáveis à participação válida no certame.

A diligência administrativa não se destina a suprir documentos inexistentes ou a permitir correções posteriores que alterem as condições originalmente exigidas no edital, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, o acórdão apresentado pela recorrente não possui aplicação ao presente caso, por tratar de matéria distinta e de contexto fático diverso, não sendo apto a afastar a legalidade e a legitimidade da decisão administrativa que resultou na desclassificação da recorrente.

ANÁLISE E RESPOSTA DA ALEGAÇÃO F) A recorrente alega que, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e decisões de 2025, a autoridade deveria promover diligência antes de inabilitar licitantes por falhas formais que não comprometem a proposta, destacando que apresentou evidências de qualificação técnica de seu responsável e da empresa para execução do objeto licitado.

A alegação de que a Administração estaria obrigada a promover diligência prévia, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não encontra respaldo no caso concreto.

O referido dispositivo autoriza a realização de diligências exclusivamente para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a utilização desse instrumento para suprir a ausência de documentos exigidos no edital ou corrigir descumprimento objetivo de requisitos essenciais, entendimento amplamente consolidado na jurisprudência administrativa e judicial.

Conforme assentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a vinculação ao instrumento convocatório constitui garantia tanto da Administração quanto dos administrados, impondo a observância estrita das regras editalícias por todos os licitantes, sob pena de nulidade do procedimento caso tais normas sejam flexibilizadas indevidamente (TJSC, Agravo de Instrumento nº 5020041-59.2020.8.24.0000). Nesse sentido, a ausência de documento exigido de forma clara e objetiva no edital não



Câmara Municipal de Alto Santo

configura falha formal sanável, mas descumprimento material que impõe a desclassificação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a proposta e os documentos apresentados devem obedecer rigorosamente ao que foi estabelecido no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo admissível relativizar exigências essenciais sob o pretexto de formalismo moderado (Acórdão nº 552/2010 – Plenário).

Tal orientação reforça que a diligência não pode ser utilizada como mecanismo de convalidação de falhas que comprometam a legalidade do certame e a isonomia entre os licitantes.

No caso em exame, a desclassificação da recorrente não decorreu de dúvida interpretativa ou inconsistência secundária, mas da verificação imediata de ausências materiais, quais sejam:

(i) a não apresentação da garantia de manutenção da proposta no valor exigido, calculado sobre o valor estimado pela Administração;

(ii) a inexistência de inscrição da empresa na Ordem dos Advogados do Brasil, requisito indispensável à regularidade de sociedades prestadoras de serviços jurídicos, conforme entendimento consolidado do TRF da 4ª Região, segundo o qual a personalidade jurídica e a regularidade profissional da sociedade de advocacia somente se aperfeiçoam com o registro perante a OAB, sendo vedado o registro na Junta Comercial (TRF4, AC nº 5044472-62.2018.4.04.7100);

e

(iii) a incompatibilidade do objeto social da empresa com o objeto do certame.

Ademais, ainda que se admita, em tese, a aplicação do princípio do formalismo moderado e a juntada de documentos em fase recursal, conforme reconhecido em precedentes administrativos que privilegiam a verdade material, **tal possibilidade não se mostrou útil no presente caso, uma vez que a recorrente não apresentou, em sede recursal,** qualquer documento apto a suprir as ausências inicialmente constatadas.

A peça recursal limitou-se a reafirmar a qualificação de seu responsável técnico pessoa física, sem comprovar a regularidade profissional da empresa licitante nem o atendimento integral das exigências editalícias. Dessa forma, as jurisprudências invocadas pela recorrente, longe de amparar sua pretensão, reforçam a legalidade da



Câmara Municipal de Alto Santo

decisão administrativa, ao evidenciar que o dever de diligência não se confunde com a possibilidade de relevar o descumprimento de requisitos essenciais do edital.

Assim, inexistindo falha formal sanável e estando caracterizada a inobservância material das normas do certame, revela-se correta e juridicamente necessária a desclassificação/inabilitação da recorrente.

ANÁLISE E RESPOSTA DA ALEGAÇÃO G) A recorrente sustenta que, conforme decisões de 2025, a atuação da Administração deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando afastar licitantes por questões formais irrelevantes, uma vez que o formalismo deve servir à segurança e legalidade do certame, e não constituir finalidade em si mesmo.

Inicialmente, cumpre salientar que a alegação da recorrente não se sustenta diante das peculiaridades do caso concreto e do conjunto normativo e jurisprudencial aplicável, uma vez que a Administração Pública não promoveu qualquer atuação desarrazoada ou desproporcional, mas, ao revés, limitou-se a observar rigorosamente as exigências editalícias e os princípios que regem as contratações públicas.

Com efeito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, embora indispensáveis à atuação administrativa, não podem ser invocados para afastar o cumprimento de requisitos objetivos e essenciais previamente estabelecidos no edital, sob pena de esvaziamento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de afronta direta ao princípio da isonomia entre os licitantes.

A flexibilização defendida pela recorrente somente é admitida pela jurisprudência quando se está diante de falhas meramente formais, sanáveis e que não comprometam a substância da proposta ou a habilitação jurídica e técnica do licitante, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

No caso em exame, as irregularidades constatadas não possuem natureza formal irrelevante, mas dizem respeito a vícios substanciais, aferidos de plano, tais como a apresentação de garantia em valor inferior ao exigido, a ausência de inscrição regular na OAB e a inexistência de objeto social compatível com o objeto do certame.

Tais falhas comprometem diretamente a validade da habilitação e a própria segurança jurídica da contratação, não sendo passíveis de correção por meio de diligência, sob pena de concessão de vantagem indevida a um licitante em detrimento dos demais.

Ademais, conforme já assentado pelo Tribunal de Contas da União, a aplicação do formalismo moderado não autoriza a Administração a relevar descumprimentos que afetem a essência das exigências editalícias.

O entendimento consolidado, a exemplo do Acórdão nº 552/2010 – Plenário, é no sentido de que a proposta e a documentação dos licitantes devem obedecer estritamente ao que foi estabelecido no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo lícito à Administração relativizar requisitos essenciais após a abertura do certame.



Câmara Municipal de Alto Santo



Outrossim, a invocação genérica de decisões recentes que prestigiam a razoabilidade não tem o condão de afastar a legalidade do ato administrativo praticado, sobretudo quando este se encontra devidamente motivado e alinhado à jurisprudência dominante.

A razoabilidade e a proporcionalidade, no contexto das licitações, devem servir à preservação da legalidade, da competitividade e da igualdade de condições entre os licitantes, e não à convalidação de irregularidades materiais que maculem o certame.

Por fim, resta evidente que a desclassificação/inabilitação da recorrente não decorreu de apego excessivo a formalidades vazias, mas da constatação objetiva de descumprimento de requisitos essenciais, circunstância que impõe à Administração o dever de agir, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se hígido o ato administrativo impugnado.

ANÁLISE E RESPOSTA DA ALEGAÇÃO H) A recorrente alega que o excesso de formalismo pode prejudicar os princípios da competitividade, isonomia, economicidade e do interesse público, e que a flexibilização de exigências formais que não comprometem a igualdade entre os concorrentes é admitida para ampliar a participação no certame.

De pronto, cumpre assinalar que a argumentação desenvolvida pela recorrente assenta-se em premissa incorreta, ao tentar enquadrar como meras exigências formais situações que, em verdade, representam o descumprimento de requisitos essenciais e objetivos previstos no edital, o que, por si só, afasta a incidência da jurisprudência que admite flexibilizações pontuais em nome da competitividade.

Nesse contexto, os princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e do interesse público não conferem à Administração discricionariedade para relevar falhas que atinjam o núcleo da habilitação ou da proposta apresentada.

Ao revés, tais princípios impõem que todos os licitantes se submetam, em igualdade de condições, às regras previamente estabelecidas, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de comprometimento da lisura e da legalidade do certame.

No caso em exame, a inabilitação da recorrente não decorreu de excesso de rigor formal, mas da verificação objetiva de irregularidades materiais, identificáveis de plano, como a apresentação de garantia em valor diverso do exigido, a ausência de inscrição regular na OAB e a incompatibilidade do objeto social com o objeto do certame.

Esses vícios extrapolam a esfera de meras falhas documentais, alcançando diretamente a capacidade jurídica e técnica da empresa, razão pela qual não se mostram passíveis de flexibilização ou saneamento posterior.

Sob outro prisma, a mitigação dessas exigências, sob o pretexto de ampliação da competitividade, conduziria a resultado diametralmente oposto ao interesse público,



Câmara Municipal de Alto Santo

pois implicaria a concessão de tratamento privilegiado a licitante que não observou as regras editalícias, em prejuízo daqueles que atenderam integralmente às condições estabelecidas, configurando afronta direta ao princípio da isonomia.

Além disso, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é clara ao distinguir o formalismo moderado da permissividade administrativa, assentando que aquele não se aplica quando o vício identificado compromete a validade da habilitação ou a segurança jurídica da contratação.

A competitividade, portanto, deve ser fomentada dentro dos limites da legalidade, não sendo admissível sua ampliação mediante a relativização de requisitos essenciais.

Por fim, não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, da economicidade ou do interesse público, uma vez que o ato administrativo impugnado resguardou a igualdade de condições entre os licitantes e assegurou o fiel cumprimento das disposições editalícias, pressuposto indispensável à seleção da proposta mais vantajosa e à proteção do interesse público.

Assim, a alegação H) não merece prosperar, devendo ser integralmente rejeitada, com a consequente manutenção da decisão administrativa recorrida.

ANÁLISE E RESPOSTA DA ALEGAÇÃO I) A recorrente sustenta que a aplicação do formalismo moderado permitiria o saneamento de vícios sanáveis. Afirma, ainda, que há controvérsia na jurisprudência do STJ quanto à apresentação de documentos novos após a homologação, mas ressalta que tal situação não se aplica ao presente caso, não havendo, portanto, afronta à isonomia ou à legalidade do certame.

De início, importa esclarecer que a invocação do princípio do formalismo moderado, nos termos apresentados pela recorrente, não se sustenta diante das particularidades do caso concreto, uma vez que tal princípio não autoriza o saneamento de vícios que comprometam requisitos essenciais de habilitação ou a própria validade da proposta, mas apenas de falhas estritamente formais, acessórias e que não alterem a substância da documentação exigida.

Nessa linha, a distinção entre vício sanável e irregularidade material revela-se determinante. No presente caso, as falhas constatadas não se limitaram a impropriedades documentais passíveis de correção, mas consistiram em ausências e desconformidades objetivas, previamente identificáveis, relacionadas ao atendimento de exigências editalícias indispensáveis, circunstância que afasta, por completo, a aplicação do formalismo moderado como fundamento para convalidação posterior.

Cumprе destacar, ademais, que a alegada controvérsia jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da juntada de documentos após a homologação não socorre a recorrente, na medida em que tal debate refere-se a hipóteses específicas e excepcionais, em que não há prejuízo à isonomia nem alteração das condições originalmente estabelecidas no certame, o que não se verifica na situação ora analisada.



Câmara Municipal de Alto Santo

Sob esse aspecto, admitir o saneamento pretendido implicaria, na prática, permitir a complementação ou substituição de requisitos essenciais após o momento oportuno, conferindo vantagem indevida à recorrente em detrimento dos demais participantes que observaram rigorosamente as regras do edital, em manifesta violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Outrossim, não procede a alegação de inexistência de afronta à isonomia ou à legalidade, pois a própria tentativa de enquadrar irregularidades substanciais como vícios sanáveis evidencia o risco de relativização indevida das normas editalícias, o que comprometeria a segurança jurídica do certame e a igualdade de condições entre os licitantes.

Por conseguinte, conclui-se que a alegação I) carece de fundamento jurídico idôneo, uma vez que o formalismo moderado não se presta a suprir a ausência de requisitos essenciais nem a legitimar a apresentação tardia de elementos que deveriam ter sido comprovados no momento próprio, devendo, assim, ser mantida, em sua integralidade, a decisão administrativa que resultou na desclassificação/inabilitação da recorrente.

Por todo o exposto, resta evidente que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram amparo jurídico ou fático suficiente para infirmar a decisão administrativa adotada, a qual se mostrou plenamente alinhada às disposições editalícias, aos comandos da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Com efeito, a jurisprudência invocada pela Administração demonstra, de forma consistente, que o princípio do formalismo moderado não se presta a relativizar o descumprimento de requisitos essenciais de habilitação ou de validade da proposta, mas apenas a mitigar falhas meramente formais, de natureza acessória, que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a segurança jurídica do certame.

No caso concreto, contudo, as irregularidades verificadas consistiram em ausências materiais e objetivas, identificáveis de plano, incompatíveis com qualquer pretensão de saneamento posterior.

Outrossim, restou devidamente comprovado que não houve qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo a Administração, inclusive, assegurado à recorrente a possibilidade de interposição de recurso, mesmo tratando-se de procedimento de dispensa de licitação, o que reforça a observância dos princípios do devido processo administrativo e da transparência.

De igual modo, as decisões e precedentes citados pela recorrente revelam-se inaplicáveis ao presente caso, na medida em que tratam de hipóteses distintas, notadamente relacionadas à interpretação de atestados de capacidade técnica ou à complementação de documentos que não alteram a substância das exigências editalícias, realidade diversa daquela ora examinada, em que se constatou o descumprimento direto e inequívoco de condições indispensáveis à participação no certame. Sob essa perspectiva, admitir a flexibilização pretendida implicaria afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da



Câmara Municipal de Alto Santo

legalidade, além de comprometer a igualdade de condições entre os licitantes e a própria credibilidade do procedimento administrativo, em desacordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência pátria.

Assim, à luz do conjunto normativo e jurisprudencial apresentado, conclui-se que todas as alegações da recorrente carecem de respaldo jurídico e não merecem prosperar, devendo ser integralmente mantida a decisão que resultou em sua desclassificação/inabilitação, porquanto legítima, motivada e estritamente conforme aos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos de contratação.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **DANILO HENRIQUE NUNES CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **62.169.238/0001-00**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a referida empresa **INABILITADA**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Alto Santo-CE, 04 de fevereiro de 2026.

Michael Magnos Chaves de Oliveira
Michael Magnos Chaves de Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 04 / 02 / 2026

ASS.: Ana Beatriz Silva Damasceno

AUTORIDADE SUPERIOR

Câmara Municipal de Alto Santo